



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13897.000268/2009-92
ACÓRDÃO	2202-011.111 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ RISONALDO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS RELACIONADOS À MATÉRIA QUE NÃO FOI TRATADA NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. FALTA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhecem de razões recursais, nem dos respectivos pedidos, relacionados à matéria que não foi objeto do acórdão-recorrido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhecem de razões recursais, nem dos respectivos pedidos, deduzidos tardiamente, após a interposição do recurso voluntário, se não houver fato novo a justificar a modificação do quadro fático-jurídico, dada a preclusão consumativa.

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos

acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida quando cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, exceto das alegações relativas à dedução de valores a título de honorários advocatícios e , na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2006, ano-calendário 2005, na qual consta lançamento de Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 7.413,16 e Glosa de Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.129,43.

Na impugnação alega, em síntese, que por desconhecer a legislação de regência, na declaração de ajuste informou ao fisco, em campos equivocados, o valor de R\$ 45.313,00 e a empresa o valor de R\$ 52.726,16 que de acordo com a composição realizada restou também equivocada, pois aludidas verbas se desmembraram entre os anos calendários de 2004 e 2005; que as incorreções prejudicaram a avaliação e aferição final da declaração de ajuste; alega também, que na demanda judicial se discutiu as verbas salariais referentes ao período do contrato trabalhista ocorrido de 01/07/1994 a 16/11/1999, meses de competência, fatos geradores estes diversos dos meses da homologação, regime de caixa; alega ainda, que ocorreu o Indébito do Imposto, uma vez que, embora tenham ocorridos as retenções, o fato gerador do tributo para efeito de salários atrela-se ao regime de competência, o que de certa forma não gerariam os tributos objeto dos descontos efetuados nas parcelas do acordo; que propugna pelas correções levando em conta o período da ocorrência do fato gerador, quais sejam, os meses de competências. **Requer o cancelamento do débito fiscal, por não ter sido considerado o período da verdadeira ocorrência do fato gerador do tributo. (grifamos)**

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA.

Constituem-se em base de incidência do imposto de renda da pessoa física rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista. Art. 12 da Lei 7.713/88.

A diferença a maior entre o valor informado em DIRF pela Fonte Pagadora e o informado na Declaração de Ajuste constitui omissão de rendimentos

tributáveis, quando não comprovado com documentos hábeis quais os valores efetivamente recebidos.

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Toda dedução está sujeita à comprovação, no caso de compensação do IRRF, o direito à dedução condiciona-se à comprovação dos valores retidos. Art. 73 do Decreto 3000/99 - RIR/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos; e
- b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço **parcialmente** do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame das questões postas pelo recorrente.

Não conheço do pedido relativo à dedução de valores a título de honorários advocatícios, por falta de dialeticidade, na medida em que a matéria não fez parte do acórdão-recorrido.

Também não conheço do aditamento às razões recursais, em razão da preclusão consumativa (fls. 66-71).

Passo ao exame das demais questões salientes.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Da Omissão de Rendimentos.

Consoante consta da DIRF e confirmado pelo Impugnante os rendimentos são provenientes de ação trabalhista movida contra a Pessoa Jurídica Garcia Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda – CNPJ 00.527.210/0001-32.

Os rendimentos informados pela Fonte Pagadora mediante DIRF exercício 2006, ano-calendário 2005, fls. 32, totalizaram R\$ 52.726,16 correspondentes aos meses de janeiro a agosto de 2005, oito parcelas, com retenção de IRRF no valor de R\$ 9.032,24. Na DIRF exercício 2005, ano-calendário 2004, fls. 33, informou um pagamento no mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 6.666,67, com retenção de IRRF no valor de R\$ 1.129,03.

Os rendimentos informados pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajuste exercício 2006, ano-calendário 2005, fls. 25, foi de R\$ 45.313,00 e informou IRRF no valor de R\$ 10.161,67. Em pesquisa no sistema da Receita Federal, verifica-se que na Declaração de Ajuste exercício 2005, ano-calendário 2004 o contribuinte nada declarou de recebimentos recebidos da referida ação.

Portanto, improcede a alegação do impugnante quanto ao equívoco que teria ocorrido tanto da DIRF quanto na Declaração de Ajuste face ao desmembramento da verba recebida em 2004 e 2005, haja vista que na DIRF foi informado, quem não declarou nada referente ao ano-calendário de 2004 foi o contribuinte, razão pela qual caberia também o lançamento de omissão de rendimentos para o exercício 2005, ano-calendário 2004, se já não tivesse decaído.

Quanto ao presente lançamento, exercício 2006, constou então a omissão de R\$ 7.413,16, verificada entre o valor informado pela Fonte Pagadora e o indicado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste. O Impugnante alega que o acordo homologado discriminou que das verbas a serem pagas ao reclamante, o valor de R\$ 6.720,00 era a título de FGTS, parcela esta isenta, juntando com a impugnação cópia da petição, fls. 18/20.

Caso a referida petição fosse hábil a alterar o lançamento, teríamos que dividir o valor por 9 (nove parcelas) e multiplicarmos por 8 (oito) uma vez que para o exercício em questão restaram 8 parcelas, então teríamos $R\$ 6.720,00 : 9 \times 8 = R\$ 5.973,33$ de parcela isenta de imposto, enquanto que a omissão é de R\$ 7.413,16.

Apenas para constar, analisando a cópia da petição que acompanha a impugnação, fls. 18, verifica-se que consta uma troca de números nas parcelas ali indicadas “ $R\$ 5.290,00 + 746,66 = R\$ 6.666,66$ ”, contudo, seguindo o raciocínio ali discriminado seria “ $5.920,00 + 746,66 = R\$ 6.666,66$ ”.

No entanto, referida petição não tem o condão de alterar o lançamento porque não foi comprovado que o acordo foi homologado nos termos ali propostos, uma vez que não consta o despacho judicial de homologação. Não trouxe o impugnante um comprovante, como, extrato bancário, recibo ou outro comprovante que se pudessem identificar os valores efetivamente recebidos.

No tocante às alegações de Indébito do Imposto Retido, as mesmas também improcedem, não tendo que se reportar aos meses de competências relacionadas

ao período do contrato de trabalho, uma vez que a legislação determina que considera-se como rendimento no período do efetivo recebimento, conforme a seguir:

Lei 7.713/88 - Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(Vide Lei nº 8.134, de 1990)(Vide Lei nº 8.383, de 1991)(Vide Lei nº 8.848, de 1994)(Vide Lei nº 9.250, de 1995)

Assim, permanece a diferença de R\$ 7.413,16 verificada entre a DIRF apresentada pela Fonte Pagadora e o valor Declarado pelo contribuinte.

Da Glosa do IRRF.

Quanto à glosa de Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 1.129,43, deve permanecer conforme lançado, tendo em vista que o impugnante deduziu a totalidade do IRRF no ano-calendário sob exame, 2005, no entanto, uma parcela desta retenção ocorreu no ano-calendário de 2004, conforme consta das DIRFs apresentadas pela Fonte Pagadora.

Desta forma, mantém-se a glosa de compensação de IRRF, no valor de R\$ 1.129,43.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos

rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino